

36/1

**PARECER N° 907/2017 - NSAJ/SESMA**

PROTOCOLO N°: 1684976/2017.

INTERESSADA: MARIA SOFYA FERREIRA BOTELHO.

ASSUNTO: AQUISIÇÃO DE FRALDA INFANTIL; SUPLEMENTO ALIMENTAR.

ANÁLISE: MODALIDADE DE LICITAÇÃO.

Ao Gabinete.

Senhor Secretário,

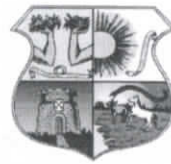
Tratam os autos de solicitação de **MARIA SOFYA FERREIRA BOTELHO** para aquisição de FRALDA INFANTIL; SUPLEMENTO ALIMENTAR, em razão de decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do Pará - n° 00448658-37.2016.8.14.0301 - 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM.

**I - DOS FATOS**

Recebo os presentes autos no estado em que se encontra, com 35 folhas.

O feito em questão iniciou através da solicitação feita por **MARIA SOFYA FERREIRA BOTELHO** para aquisição de **FRALDA INFANTIL; SUPLEMENTO ALIMENTAR**, em razão de decisão judicial nos autos da Ação proposta pelo Ministério Público do

Secretaria Municipal de Saúde - SESMA  
Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NAIJ  
Rodovia Arthur Bernardes, s/n, Km 14- Tapanã, Belém-Pa  
Tel: (91) 3184-6115/Fax: 3184-6114



**Pará - nº 00448658-37.2016.8.14.0301 - 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE BELÉM.**

Foram juntados aos autos: requerimento às fls. 02; laudo nutricional às fls. 03; laudo médico às fls. 04; cópia decisão judicial às fls. 07/08; parecer técnico nº2529/2017 às fls. 12/13; cotação de preços nº113/2017 às fls.16; pesquisa mercadológica de preços às fls. 17/32; mapa comparativo de preços às fls. 33; e por fim a informação sobre a dotação orçamentária para cobertura da despesa às fls. 35.

Participaram da cotação de preços as seguintes empresas: NUTRIXX SUPLEMENTOS ALIMENTARES; M.V. REPRESENTAÇÕES - EIRELI; TRIMED E. R. TRINDADE; BANCO DE PREÇOS. O processo foi orçado segundo critério menor preço, **estimado no valor de R\$4.020,00 (Quatro mil e vinte reais), conforme mapa comparativo de preços, apresentado pela empresa: TRIMED E. R. TRINDADE, CNPJ:04.252.742/0001-65.**

O COMPRAS informa às fls. 34 que após reiteradas tentativas de cotação de preços, o item 2 alcançou apenas duas cotações, isso ocorreu devido as demais empresas contatadas não se manifestarem quanto ao pedido de orçamento, conforme consta em e-mail colacionado aos autos. E diante da dificuldade de cotação e da urgência que o caso requer, o processo foi finalizado apenas com duas cotações para o item 02, dando prosseguimento ao presente processo.

Após tramitação regular, com todas as informações pertinentes, bem como, as solicitadas, veio a esta Consultoria para parecer.

Esta é a síntese dos fatos que vinculam a consulta.



341

## II - DO DIREITO

Primeiramente, é importante ressaltar que a presente análise, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da matéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

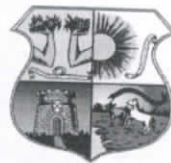
A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação com a Administração Pública. A Administração escolhe a opção mais adequada às suas necessidades e objetivos considerando os encargos que serão assumidos, numa relação de custo-benefício. Assim, o procedimento licitatório objetiva satisfazer o interesse público e fundamentar uma decisão de escolha da proposta mais vantajosa e de exclusão das propostas que não atendem aos interesses estabelecidos.

A SESMA, em sendo ente da Administração Pública direta, sujeita-se à Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 37 da CF e art. 2º da Lei nº 8.666/1993).

Todavia, existem hipóteses excepcionais de aquisição que independem de processo licitatório, de modo que a Administração Pública contrata diretamente. A Lei nº 8.666/1993 arrola os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação.

### II.1 - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Secretaria de Saúde do Município de Belém constitui-se em um órgão integrante da administração direta do



Estado do Pará, deve, portanto, observância aos princípios constitucionais, dentre os quais se destacam a legalidade e a impessoalidade.

E, do arcabouço normativo aplicável, extrai-se o **dever de licitar**:

Constituição Federal:

**"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

**XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".**

Constituição do Estado:

**"Art. 24. Ressalvados os casos previstos na lei, as obras, serviços, compras, concessões e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

**§ 1º. O disposto neste artigo, também, se aplica aos órgãos e entidades da administração indireta.**

A supremacia do interesse público fundamenta a exigência, como regra geral, de licitação prévia para contratação com a Administração Pública. A Administração Pública escolhe a opção mais adequada às suas necessidades e objetivos considerando os encargos que serão assumidos, numa



38/

relação de custo-benefício. Assim, o procedimento licitatório objetiva satisfazer o interesse público e fundamentar uma decisão de escolha da proposta mais vantajosa e de exclusão das propostas que não atendem aos interesses estabelecidos.

Como já destacado, em regra, a indisponibilidade do interesse público exige que o administrador proceda a aquisição de bens e serviços através da Licitação, existindo, entretanto situações, em que este mesmo interesse público restará melhor atendido pela adoção de procedimento diverso, a fim de que os fins almejados sejam concretizados.

Entretanto, esta aquisição se procederá em consonância com o **Princípio da Legalidade**, regente da atuação administrativa, eis que previstos na norma específica as hipóteses de não incidência do regime formal de licitação, adotando-se o procedimento previsto em lei.

Destaca MARÇAL JUSTEN FILHO<sup>[2]</sup>, que "a ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância das formalidades é imprescindível".

A licitação dispensável, prevista pelo artigo 24 da Lei das Licitações e Contratos Públicos, tem como traço marcante a **viabilidade de realização do certame**, mas que deixa de ser feito por revelar-se inconveniente numa situação de fato específica e em concreto.

As hipóteses do art. 24, da Lei 8.666/93

<sup>[2]</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Ed. Dialética, São Paulo: 2005, pág. 228



consubstanciam-se em hipóteses fechadas, ou seja, o administrador público não tem a discricionariedade de ampliar o rol de casos passíveis de dispensa de licitação. Dentre as hipóteses está a dispensa fundada no pequeno valor econômico da despesa.

Há dispensa de licitação para a aquisição de produtos e contratação de serviços nos casos de emergência, como caracteriza no presente pleito, de acordo com o art. 24 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

*omissis*

*IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando **caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas**, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento de situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de **180 (cento e oitenta) dias** consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos. (grifamos)*

O dispositivo enfocado aplica-se às hipóteses em que o decurso do tempo necessário a realização do procedimento licitatório impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos ao interesse público.

Acerca do conceito de urgência aplicado aos contratos administrativos, assevera o ilustre



3911

administrativista Marçal Justen Filho<sup>1</sup>:

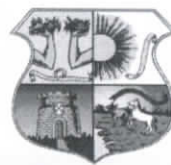
*"No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato de certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores."*<sup>2</sup>

A aquisição direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação do administrador. Por isso, devem ser observados determinados requisitos justificadores da aquisição direta.

Assim, observa-se que a situação pode ser enquadrada como dispensa de licitação descritas na Lei, qual seja, no inciso IV do art. 24 da Lei n.º 8.666/93, uma vez que a usuária necessita em caráter de urgência da fralda infantil e do suplemento alimentar, solicitados pelo Órgão Ministerial e a falta deles poderá ocasionar grave prejuízo a sua saúde, já que necessitam do auxílio, sendo também temerária a realização do certame licitatório, já que com todos os trâmites pertinentes ao mesmo, não restaria tempo hábil para o atendimento satisfatório e eficaz do pleito.

Desta feita, a opção pela dispensa de licitação deve ser justificada pela Administração, comprovando indiscutivelmente a sua conveniência, regularidade, ou como no presente caso, a emergência, e sempre resguardando o interesse

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal, Comentários a lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8ª edição. Editora Dialética, pág. 239.



social público, o que em outras linhas, o gestor público, por sua vontade própria, sem comprovado resguardo com o erário público e ao interesse da administração, não pode optar pela dispensa de licitação, pois, ela precisa ser oportuna e legal, sob todos os aspectos para o Poder Público.

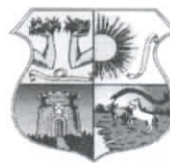
Assinale-se que o presente processo foi submetido à análise da área técnica gestora, a qual ressaltou a necessidade de formalização da aquisição emergencial, tendo em vista que a ausência da aquisição representaria um prejuízo considerável para o paciente e colocaria em risco a segurança desta, bem como esclareceu que os valores propostos à título de aquisição direta estariam compatíveis com os preços de mercado.

Assim, para que a situação possa se caracterizar numa dispensa de licitação, deve o caso concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos legais, isto é, dentro das hipóteses elencadas no artigo 24 da Lei nº 8.666/93, o que restou comprovado no presente caso ao se tratar de suplemento alimentar e fralda não disponível nesta SESMA.

### III - DA CONCLUSÃO

Em face do exposto, considerando as informações constantes no presente processo, concluimos pela **viabilidade** da aquisição direta através de **dispensa de licitação**, com fundamento no art. 24, inciso IV, da Lei 8.666/93.

Este Núcleo sugere pela aquisição de: **FRALDA**  
**GERIÁTRICA - TAMANHO EXTRA GRANDE; PEDIASSURE COMPLETE**



(BAUNILHA), sendo obviamente observados os termos do presente parecer, devendo ser apresentada toda a documentação de regularidade fiscal, sendo o presente processo encaminhado ao setor competente para as devidas providências, em tudo observadas as formalidades legais.

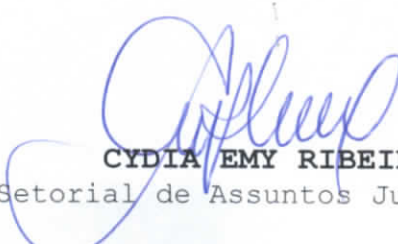
Ressaltamos, outrossim, a necessidade de publicação do seu extrato, conforme preceito contido no art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Por fim, ressalta-se o caráter **MERAMENTE OPINATIVO** da presente manifestação cabendo à Secretária Municipal de Saúde o desfecho da demanda.

É o parecer. S.M.J.

Belém, 31 de Maio de 2017.

1. Ao controle interno para manifestação;
2. Após, à Autoridade Superior competente para as providências que se fizerem necessárias.

  
**CYDIA EMY RIBEIRO**

Diretora do Núcleo Setorial de Assuntos Jurídicos - NSAJ/SESMA

